



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD.DE FISC. DE EDITAIS DE
LICITAÇÃO



ANÁLISE INICIAL DE DENÚNCIA

Processo nº: 1047986

Natureza: DENÚNCIA

Relator: : CONSELHEIRO SUBST. LICURGO MOURÃO

Data da Autuação: 22/08/2018

1. INFORMAÇÕES GERAIS

Data do Juízo de Admissibilidade: 21/08/2018

Objeto da Denúncia :

Possível ilegalidade na fase de credenciamento do Pregão Presencial nº 020/2018.

Origem dos Recursos: Municipal

Tipo de Ente Jurisdicionado: Município

Entidade ou Órgão Jurisdicionado: MUNICÍPIO DE GLAUCILÂNDIA

CNPJ: 01.612.496/0001-17

DADOS DA LICITAÇÃO E DO CONTRATO

Processo(s) Licitatório(s) nº: Pregão Presencial nº 020/2018

Objeto:

Registro de preços para contratação de empresa ME, EPP, ou MEI, especializada em prestação de serviços com fornecimento de peças, para manutenção de máquinas pesadas e tratores pertencentes à frota municipal de Glaucilândia de forma parcelada, conforme especificações contidas no Termo de Referência, durante o período de 12 meses.

Modalidade: Pregão

Tipo: Menor preço

2. ANÁLISE DOS FATOS DENUNCIADOS

Introdução:

Trata-se de denúncia relativa ao Pregão Presencial nº 20/2018 promovido pela Prefeitura Municipal de Glaucilândia.

A denunciante informou que, durante a fase de credenciamento, foi impossibilitada de prosseguir no certame após a análise, pelo pregoeiro, dos documentos referentes à pertinência do objeto social da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD.DE FISC. DE EDITAIS DE
LICITAÇÃO



empresa denunciante com o objeto da licitação.

Em sede de recurso administrativo, a administração municipal manteve o descredenciamento da empresa.

A denunciante, cautelarmente, pugnou pela suspensão do certame. Até a presente data, porém, a medida não foi analisada. Também solicitou a suspensão da homologação e assinatura do contrato e, caso este já tenha sido assinado, que seja suspensa sua execução até decisão de mérito superveniente.

2.1 Apontamento:

Da pertinência do objeto social com o objeto da licitação

2.1.1 Alegações do denunciante:

A denunciante alega que "o julgamento da licitação na fase de credenciamento restringiu a participação no certame por excesso de formalismo" (fl. 2), visto que seu descredenciamento decorreu da interpretação do pregoeiro de que, sendo o objeto social da denunciante "comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores" (fl. 3), a expressão "veículo automotor" não abrangeria máquinas pesadas e tratores como especificado no edital.

Na ata de realização do pregão presencial, o pregoeiro afirma que a denunciante "não comprovou que possui autorização para trabalhar com peças e serviços de máquinas e tratores e sim apenas de veículos automotores. Sendo assim, a empresa não pôde ser credenciada no certame" (fl. 15).

Porém, de acordo com a denunciante, "veículos automotores" é expressão ampla, cuja conceituação técnico-jurídica está prevista no Código de Trânsito Brasileiro (CTB), que considera veículo automotor "todo veículo a motor de propulsão que circule por seus próprios meios, e que serve normalmente para o transporte viário de pessoas e coisas, ou para a tração viária de veículos utilizados para o transporte de pessoas e coisas. O termo compreende os veículos conectados a uma linha elétrica e que não circulam sobre trilhos (ônibus elétrico)" (fl. 5).

Dessa forma, a denunciante aduz que, sendo as máquinas agrícolas dotadas de motor de propulsão, logo também seriam veículos automotores, não havendo incompatibilidade entre objeto social e objeto licitado e, por conseguinte, justificativa para seu afastamento do certame. Assim, entende que o procedimento licitatório foi maculado "pela ilegalidade e pelo tratamento anti-isonômico" (fl. 2).

2.1.2 Documentos/Informações apresentados:

Ata de realização do Pregão Presencial nº 020/2018 - Processo nº 038/2018 (fls. 15 a 16)

Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica e alterações (fls. 17 a 28)

Boletim de Ocorrência (fls. 30 a 32)

Recurso Administrativo (fls. 34 a 39)

Decisão do recurso (fls. 41 a 44)

Edital do pregão (fls. 49 a 78)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD.DE FISC. DE EDITAIS DE
LICITAÇÃO



2.1.3 **Período da ocorrência:** 02/08/2018 em diante

2.1.4 **Análise do apontamento:**

O principal motivo de inconformidade da denunciante em relação ao seu descredenciamento é a abrangência da expressão "veículo automotor". Enquanto a denunciante sustenta que a referida expressão compreende todos os veículos de motor de propulsão, inclusive as máquinas agrícolas, a Prefeitura de Glaucilândia defende interpretação restritiva da expressão.

Em decisão ao recurso administrativo interposto pela denunciante, a administração municipal afirma que "(...) a questão em pauta não é a definição de trator ser ou não veículo automotor, e sim o fato de que a empresa possa ou não comercializar peças e serviços para manutenção de tratores" (fl. 42). Ademais, informa que "o pregoeiro em estrita obediência a lei e aos princípios constitucionais, verificou que somado a divergência do CNAE, o contrato social da empresa também é incompatível com o objeto da licitação" (fl. 44).

Nos esclarecimentos prestados nos autos, por sua vez, a Prefeitura argumenta que "o objeto social da empresa está relacionado a prestação de serviços a veículos automotores, ao passo que o objeto licitado refere-se a prestação de serviços e fornecimento de peças para máquinas pesadas e tratores. Em razão de tal divergência, a empresa denunciante foi descredenciada pelo pregoeiro Danilo Ferreira Nunes" (fl. 94).

Diante das argumentações apresentadas, deve-se analisar a abrangência da expressão "veículo automotor" e seu impacto no que tange à compatibilidade entre o objeto social da denunciante e o licitado.

Em relação à dimensão da expressão "veículo automotor", o Anexo I do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), Lei nº9.503/97, dispõe que:

"VEÍCULO AUTOMOTOR - todo veículo a motor de propulsão que circule por seus próprios meios, e que serve normalmente para o transporte viário de pessoas e coisas, ou para a tração viária de veículos utilizados para o transporte de pessoas e coisas. O termo compreende os veículos conectados a uma linha elétrica e que não circulem sobre trilhos (ônibus elétrico)."

Ademais, a Lei nº 6.729/1979 com redação dada pela Lei nº 8.132/1990 assim prevê:

"Art. 2º Consideram-se:

(...)

III - veículo automotor, de via terrestre, o automóvel, caminhão, ônibus, trator, motocicleta e similares;"

Sendo assim, observa-se que a legislação pátria considera veículo automotor o trator e similares e, de forma ampla, todo veículo propulsado por motor que sirva para transporte de pessoas e coisas. Ressalta-se que o Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina também se pronunciou recentemente sobre o assunto em ação de cobrança envolvendo acidente com trator, entendendo-se que o referido maquinário agrícola é considerado veículo automotor, sendo possível, portanto, a indenização pelo seguro DPVAT. De acordo com o Desembargador Joel Figueira Júnior:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD.DE FISC. DE EDITAIS DE
LICITAÇÃO



"Segundo a Lei 6.194/1974, o seguro DPVAT deve indenizar os danos decorrentes de acidente de trânsito causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não. Na situação em análise, o fato do acidente ter sido causado por trator, e não de outra espécie de automóvel, não impede o Demandante de requerer a indenização pelo seguro obrigatório, pois, conforme disposto no artigo 96, II, "e", do CTB, o referido maquinário agrícola também é considerado veículo automotor." (TJSC, Apelação Cível nº 0300297-88.2016.8.24.0143, rel. Des. Joel Figueira Júnior, 19 nov. 2018)

Portanto, tendo em vista o disposto no Código de Trânsito Brasileiro e na Lei nº 6.729/1979, e corroborando com o recente entendimento do Poder Judiciário, esta Unidade Técnica firma posicionamento no sentido de que a expressão "veículo automotor" abrange tratores e similares, compreendendo máquinas agrícolas pesadas.

No que tange ao exame da possibilidade de a denunciante comercializar o objeto licitado, não se observa qualquer incompatibilidade que impeça a sua participação no certame. Ainda que a classificação de sua atividade econômica (CNAE) e a descrição do seu objeto principal no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) apenas contemplem a expressão "veículos automotores", já apresentou-se neste parecer o posicionamento da Unidade Técnica no sentido de a expressão "veículo automotor" abranger máquinas pesadas e tratores, conforme exigências do edital de licitação.

Portanto, a restrição da participação da denunciante na fase de credenciamento foi irregular, violando o caráter competitivo do procedimento licitatório previsto no art. 3º, §1º, I da Lei nº 8.666/1993 ao eliminar possível proposta mais vantajosa para a Administração.

Em que pese a configuração de irregularidade, não é razoável que, decorridos sete meses desde o recebimento da denúncia, haja a suspensão do certame. A adoção de tal medida pode incorrer em perigo de dano reverso, visto que toda a máquina administrativa foi movimentada e recursos públicos foram alocados.

Neste sentido, sopesando-se o interesse público da sociedade de Glauclândia em manter a frota municipal de máquinas pesadas e tratores em bom estado de uso e conservação e o interesse da denunciante em participar do certame, o primeiro deve prevalecer.

Assim, o entendimento desta Unidade Técnica é pela irregularidade do ato do pregoeiro que, por interpretação contrária à lei, excluiu a denunciante do certame, incorrendo em violação ao princípio da competitividade. Em relação à ausência de participação do denunciante, em prol do interesse público, entende-se pela manutenção do trâmite do procedimento licitatório sem suspensão do certame.

2.1.5 Objeto no qual foi identificado o apontamento:

Edital do Pregão Presencial nº 020/2018 (fls. 49 a 78)

Ata de realização do Pregão Presencial nº 020/2018 (fl. 15)

Recurso administrativo decorrente do Pregão Presencial nº 020/2018 (fls. 34 a 44)

2.1.6 Critérios:

- Lei Federal nº 9503, de 1997, Artigo 4º;
- Lei Federal nº 6729, de 1979, Artigo 2º, Inciso III;
- Lei Federal nº 8666, de 1993, Artigo 3º, Parágrafo 1º, Inciso I.

2.1.7 Conclusão: pela procedência

2.1.8 Dano ao erário: não há indício de dano ao erário

2.1.9 Responsáveis:

- **Nome completo:** DANILO FERREIRA NUNES
- **CPF:** 07413710650
- **Qualificação:** Pregoeiro
- **Conduta:** Descredenciamento da denunciante no Pregão Presencial nº 020/2018 pelo motivo de que "a mesma não comprovou que possui autorização para trabalhar com peças e serviços de máquinas e tratores e sim apenas de veículos automotores" (fl. 15). Tal motivação violou o disposto no Anexo I do Código de Trânsito Brasileiro e, por conseguinte, o princípio da competitividade previsto no art. 3º, §1º, I, da Lei nº 8.666/1993.

2.1.10 Medidas cabíveis:

Entende esta Unidade Técnica que as constatações poderão ensejar, observado o devido processo legal, a adoção pelo Tribunal das seguintes medidas:

- Aplicação de multa de até 100% (cem por cento) de R\$ 58.826,89 (cinquenta e oito mil, oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (caput e inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 c/c Portaria nº 16/Pres./16).

3 - CONCLUSÃO

Após a análise, esta Unidade Técnica manifesta-se:

✓ Pela procedência da denúncia no que se refere aos seguintes fatos:

- Da pertinência do objeto social com o objeto da licitação

4 - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, propõe esta Unidade Técnica:

- ✓ a citação dos responsáveis para apresentar suas razões de defesa, no prazo de até 15 (quinze) dias, tendo em vista os indícios de irregularidade apurados (caput do art. 307 do Regimento Interno do TCEMG)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: CFEL - COORD.DE FISC. DE EDITAIS DE
LICITAÇÃO



Belo Horizonte, 11 de Abril de 2019

Érica Apgaua de Britto
FG-3
Matrícula: 29383